



# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de fevereiro de 2025.

## **Processo Administrativo Eletrônico n.º 211/2025 Pregão Eletrônico n.º 003/2025**

### **Parecer n.º 043/2025 - PG**

#### **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2025, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de expediente.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o prazo estabelecido para a entrega do objeto não é razoável e restringe a competitividade. Também questiona a exigência de amostras, entendendo que a apresentação de catálogos com descritivos seria suficiente para avaliação do objeto. Questiona se, para os itens 203 e 204 será exigido certificado ABNT e INMETRO, alegando que tal exigência pode prejudicar a concorrência.

Requer a alteração do Edital para ampliar o prazo de entrega, para que sejam aceitos catálogos em detrimento do envio de amostras e que esclareça a necessidade ou não das certificações ABNT e INMETRO.

#### **II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para a sessão pública esta prevista para o dia 26 de fevereiro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 20 de fevereiro de 2025. A presente impugnação foi oferecida tempestivamente. Neste contexto deve ser recebida e conhecida pela Administração.

### III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios serão observados os princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que o prazo estabelecido no Edital é exíguo, sendo solicitada a dilação do prazo; que não seria necessária a apresentação de amostras, requerendo a alteração para apresentação de catálogos e pede esclarecimentos em relação à exigência de certificações ABNT e INMETRO.

Em que pesem as alegações, não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de





## *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

A possibilidade de exigência de amostras é disciplinada no art. 17, §3º da Lei n.º 14.133/21. Neste sentido não há nenhuma irregularidade em tal.

Instada a se manifestar, a Diretora do Departamento de Educação e Cultura apresentou resposta, no qual se manifestou pela manutenção das exigências e esclareceu quanto a não ser necessária a apresentação das certificações ABNT e INMETRO para os itens 203 e 204.

Neste contexto, não vislumbro irregularidades nas exigências, entendendo pela possibilidade de manutenção do Edital em seus termos.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto manifesto pela manutenção do Edital, nos termos da fundamentação. É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**





Ofício nº 003/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 25 de fevereiro de 2025.

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, inscrita nº CNPJ nº 06.213.683/0001-41.

**Resposta:** Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 003/2025 - Processo Administrativo Eletrônico nº 211/2025.

Considerando a impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, inscrita nº CNPJ nº 06.213.683/0001-41.

Considerando que a empresa apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que o prazo estabelecido para a entrega do objeto não é razoável restringe a competitividade. Também questiona a exigência de amostras, entendendo que a apresentação de catálogos com descritivos seria suficiente para avaliação do objeto. Questiona se, para os itens 203 e 204 será exigido certificado ABNT e INMETRO, alegando que tal exigência pode prejudicar a concorrência.

Por se tratar de especificação técnicas e de não conhecimento desta Agente de Contratação, foi encaminhada ao Setor responsável o Departamento de Administração e Planejamento, para parecer e análise da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME.

Assim, considerando a resposta do Departamento de Administração, do qual alegam que no entendimento deste Departamento, não há razões justificadas para a impugnação, visto que no item 6.4, o qual discorre sobre a possibilidade deste prazo ser prorrogado, desde que haja motivo justificado “6.4. O prazo de que trata o item anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela CONTRATADA durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo CONTRATANTE”, sendo que desta forma, deverá ser mantido conforme edital.

Para as amostras, no entendimento deste Departamento, esta é uma prerrogativa do município, não implicando, nem tampouco diminuindo a competitividade, pois esta condição foi determinada já no lançamento do Edital, visando tão somente a aquisição de produtos de maior qualidade. Vale destacar, que não há nenhuma obrigatoriedade em solicitar as amostras, como bem se destaca em caixa alta, CASO SOLICITADA, o que ocorrerá em situações que realmente demandem tal solicitação.

E com relação a certificação, no entendimento deste Departamento está correto o entendimento, sendo necessário apresentar certificação somente para aqueles itens em que tem explicitado na descrição do produto, porém, aos demais produtos, embora não tenham a obrigação de apresentar certificação, os mesmos deverão estar em conformidade com as normas ABNT e INMETRO vigentes

Considerando o Parecer Jurídico nº 043/2025 – PG, do qual entende que não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 40, inciso I da Lei n.º 14.133 o planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto.

A possibilidade de exigência de amostras é disciplinada no art. 17, §3º da Lei n.º 14.133/21. Neste sentido não há nenhuma irregularidade em tal. Instada a se manifestar, a Diretora do Departamento de Educação e Cultura apresentou resposta, no qual se manifestou pela manutenção das exigências e esclareceu quanto a não ser necessária a apresentação das certificações ABNT e INMETRO para os itens 203 e 204.

Considerando o Parecer Jurídico nº 043/2025 – PG e Resposta do Departamento solicitante, a Agente de Contratação decide por manter o Edital em seus termos originais.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.481 de 15/01/2025

